



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.640 - SP (2010/0167377-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON BEZERRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N.11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.

2. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO PENAL SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTA STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 desta STJ.

2. Na hipótese dos autos, constata-se que o que motivou as instâncias ordinárias a exasperar a sanção-base do paciente foi a existência de 2 (duas) ações penais, uma por porte ilegal de substância entorpecente - cuja afirmação feita na sentença e pela Corte de origem é inviável de ser afastada em razão da insuficiência da documentação colacionada aos autos, sobretudo porque não consta tal informação processual da folha de antecedentes penais do paciente -; e a outra por tráfico ilícito de entorpecentes, que de acordo com o próprio édito repressivo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia transitado em julgado ao tempo da condenação *sub examine*, entendimento que não encontra amparo na pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Colendo STF. REGIME PRISIONAL. TRÁFICO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. MODO FECHADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO PATENTEADA.

1. A Lei n. 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos, cometidos após a sua entrada em vigor.

2. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.640 - SP (2010/0167377-3)

IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON BEZERRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDERSON BEZERRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 990.09.272247-6.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual não foi dado provimento.

Sustenta a impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal consubstanciado em suposta nulidade processual, consistente na inobservância do rito processual previsto na Lei n.º 11.343/2006, porquanto o acusado não teria sido notificado para apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, ferindo, assim, a garantia constitucional da plenitude de defesa, ressaltando que o prejuízo no caso seria presumido.

Alega que o constrangimento ilegal residiria, igualmente, na fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto condenações que ainda não transitaram em julgado não poderiam ser consideradas como maus antecedentes, devendo a pena-base ser fixada no mínimo previsto e o regime prisional modificado para algum diverso do fechado.

Pugna, liminarmente e no mérito, pelo reconhecimento da nulidade arguida e, subsidiariamente, requer a redução da pena-base e a fixação de regime menos gravoso de cumprimento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 7 a 82), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 87 e 88) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 99 e 100), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 101 a 212).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.640 - SP (2010/0167377-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ*, busca a impetrante, inicialmente, a anulação da ação penal a que responde o paciente por inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

É entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, nas hipóteses em que não foi observada a oportunidade de o acusado apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, prevista no art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (antigo 38 da Lei nº 10.409/2002), se vício há, este é relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno juntamente da demonstração do prejuízo sofrido, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, vale citar:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE E POSSE DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 10.409/2002. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, para o reconhecimento da nulidade em razão da não observância do rito da Lei n. 10.409/2002, é indispensável a demonstração do prejuízo, o que não se tem no caso dos autos. Precedentes. 2. Tratando-se, na espécie vertente, de imputação de crimes conexos de tráfico de entorpecente e posse de arma de fogo, a adoção do rito comum ordinário possibilita o exercício mais amplo do direito de defesa. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.

(RHC 105154, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-225 DIVULG 23-11-2010 PUBLIC 24-11-2010 EMENT VOL-02437-01 PP-00151)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI 10.409/02. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na apuração do tráfico ilícito de entorpecentes e delitos afins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obedecido o procedimento comum ordinário, com a plenitude de defesa que lhe é ínsita, a anulação da ação penal pela não-observância do rito da Lei 10.492/02 se justificaria, quando arguida oportunamente, se comprovado o efetivo prejuízo.

2. Ordem denegada. (HC 104.906/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

Dessarte, em se tratando de nulidade relativa, faz-se necessária a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, o que não ocorreu na hipótese vertente, porquanto de acordo com os documentos acostados aos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 9-6-2009, ocasião em que o Juízo Singular determinou a citação dos acusados para o oferecimento de defesa prévia, *"por escrito, no prazo de dez dias, consistente em reposta, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de preclusão"* (e-STJ fls. 13), a qual foi apresentada pela defesa do paciente em 3-7-2009 (e-STJ fls. 33 e 34).

E não obstante a defesa preliminar tenha sido oferecida em momento posterior ao recebimento da exordial acusatória, nos termos do acórdão proferido pela Corte Estadual, não houve qualquer prejuízo suportado pelo paciente, porquanto *"[...] ainda que inquinada de absoluta, não demonstrou o apelante no que definitivamente consistiu o seu prejuízo. Ainda que dizendo quanto a determinado artigo, não apontou de forma específica o que teria feito se adotado o outro rito. Além disso, foi dada a oportunidade de apresentação de defesa preliminar (fls. 68), analisada conforme despacho de fls. 70"* (e-STJ fls. 67).

Assim, verifica-se que a defesa cingiu-se a ventilar que a nulidade seria absoluta e que houve o cerceamento de defesa, sem apontar, objetivamente, quais seriam os eventuais prejuízos suportados pela paciente. Dessa forma, não logrou a defesa demonstrar a ocorrência efetiva de possível prejuízo em razão da inobservância do disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/06, olvidando-se do brocado *pas de nullité sans grief* positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado prejuízo.

A propósito, MAGALHÃES NORONHA observa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o **pas de nullité sans grief**. Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexistente quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao acusado ou à Justiça.

"Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se.

"A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal, devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados.

"A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio. Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc." (**Curso de direito processual penal**. 26ª ed. Saraiva: São Paulo, p. 440).

Nesse diapasão colaciona-se desta colenda Turma:

"CRIMINAL. HC [...] NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR [...] CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

"No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

"[...].

"Precedentes desta Corte.

"Ordem denegada" (HC nº 63.368/MG, rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 14-11-2006, publicado no DJ de 4-12-2006, p. 349).

Nesse passo, não sendo constatado nenhum prejuízo em razão do oferecimento posterior da defesa preliminar prevista no art. 55 da Lei nº 11.343/2006, impossível anular-se o processo como almejado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à ilegalidade na dosimetria da sanção aplicada ao paciente, a impetração merece parcial acolhida.

De início, cumpre esclarecer que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça.

In casu, verifica-se que o paciente foi condenado à reprimenda de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Para melhor análise da questão *sub examine*, necessário se faz transcrever-se o trecho do édito condenatório relativo à dosimetria da reprimenda, *verbis*:

"O acusado ostenta antecedentes. Foi processado em dois feitos por tráfico ilícito de entorpecente. Em um deles acabou condenado, mas, no outro, foi desclassificada a conduta para o porte ilegal de substância entorpecente. Diante de tal cenário, indicador de conduta e personalidade voltadas à ofensa a norma penal, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O réu ostenta antecedentes, inclusive, condenação, não transitada em julgado, pela prática de tráfico ilícito de entorpecente. Portanto, não faz jus à redução prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06" (e-STJ fls. 53 e 54).

A Corte impetrada, por sua vez, entendendo adequada a pena aplicada à paciente na primeira fase da dosimetria, manteve inalterada a sanção básica fixada (e-STJ fls. 69).

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No caso, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória relativo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, verifica-se que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente os antecedentes.

Assim, relativamente a esta circunstância judicial, considerada negativa em relação ao paciente, constata-se que o que motivou as instâncias ordinárias a exasperar a sua sanção-base foi a existência de 2 (duas) ações penais, uma por porte ilegal de substância entorpecente - cuja afirmação feita na sentença e pela Corte de origem é inviável de ser afastada em razão da insuficiência da documentação colacionada aos autos, sobretudo porque não consta tal informação processual da folha de antecedentes penais do paciente -; e a outra por tráfico ilícito de entorpecentes, que de acordo com o próprio édito repressivo (e-STJ fls. 53), não havia transitado em julgado ao tempo da condenação *sub examine*, entendimento que não encontra amparo na pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Colendo STF, segundo a qual inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PENAL.	HABEAS	CORPUS.	TRÁFICO	ILÍCITO	DE
ENTORPECENTES.		PRIMARIEDADE		RECONHECIDA.	



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO NÃO-TRANSITADA EM JULGADO. ÓBICE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. "Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo" (HC 100.848/MS).

(...)

3. Ordem concedida para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Execução, o qual deverá aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na fração de 1/3 (um terço), observado o limite mínimo da pena em 1 ano e 8 meses de reclusão." (HC n.º 134.704/SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15-9-2009, DJe 19-10-2009)

Aliás, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente aprovada, que dita que: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base.*"

Por essas razões, verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e considerando que remanesce uma condenação pelo delito de porte ilegal de substância entorpecente a justificar a exasperação da pena-base, merecem ser reformados a sentença condenatória e o acórdão objurgado em relação à dosimetria da pena, para reduzir a sanção-base do paciente de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa** que fica definitiva nesse patamar, já que ausentes quaisquer causas outras modificativas da sanção que lhe foi imposta.

Quanto à pretendida imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, verifica-se que o juiz sentenciante entendeu devida a fixação do modo inicialmente fechado com fundamento na Lei n.º 11.464/07 (e-STJ fl. 54), de maneira que, não obstante a sanção do paciente tenha sido definitivamente dosada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o crime de tráfico de entorpecentes pelo qual restou condenado **ocorreu em 19-5-2009** (e-STJ fls. 37), após, portanto, o advento da Lei n.º 11.464/2007, a qual, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, estabeleceu o regime inicial fechado aos condenados pela prática desses tipo de delitos ou equiparados, o que demonstra que a escolha do sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carcerário impugnado é imposição feita pela lei, independentemente da quantidade de sanção firmada.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33, § 4o., DA LEI 11.343/06). PENA: 2 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E 275 DIAS-MULTA. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4o. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO EM 1/2 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (1 BUCHA DE MACONHA E 11 PEDRAS DE CRACK). DELITO COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07 (13.08.2008). INADMISSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. [...].

1. Embora o paciente seja primário, a quantidade e a natureza da droga apreendida (11 pedras de crack e 1 bucha de maconha) justificam a diminuição em 1/2, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

2. Quanto à possibilidade de regime inicial aberto, se o delito ocorreu após a vigência da Lei 11.464/2007 (fls. 60), impõe-se obrigatoriamente o regime fechado como o inicial, independentemente do quantum de pena aplicado. Precedentes.

[...]

10. Habeas Corpus parcialmente concedido, com ressalva do ponto de vista do relator, para que o Juiz da VEC analise a possibilidade de

conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. (HC n.º 187.962/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22-2-2011, DJe 21-3-2011)

Ainda, o seguinte precedente da Suprema Corte:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal - seja na redação original, seja na redação atual -, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado.

2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante.

3. Ordem denegada. (HC n.º 103.011/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 24-8-2010, DJe 10-9-2010)

Ante o exposto, **concede-se parcialmente** a ordem apenas para reduzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em **5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0167377-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 184.640 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090393201

8062009

990092722476

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.